

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002077-91.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Requerido: MARCOS ANTONIO FREITAS

FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ajuizou ação contra MARCOS ANTONIO FREITAS, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, objeto de alienação fiduciária, haja vista a inadimplência do(a) mutuário(a), que deixou de pagar as prestações mensais do financiamento.

Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão.

O(A) réu(ré) foi citado(a) e contestou o pedido, afirmando haver ofensa a direito constitucional e existir excesso de cobrança.

É o relatório. Fundamento e decido.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada.

Não há supressão de direito constitucional do réu, pois o pedido de busca e apreensão do bem está sob o controle do Poder Judiciário, por intermédio do devido processo legal, facultando-se ao devedor fiduciário tanto a purgação da mora, para recuperação do bem, quanto impugnar o pedido, se vislumbrar alguma ilegalidade ou inadequação.

O provimento provisório, seja por técnica de medidas liminares, seja por técnica de antecipação da tutela jurisdicional, é plenamente admitida na lei processual civil.

O veículo foi apreendido. Não houve pedido de purgação da mora, consolidando-se então a propriedade em mãos do credor fiduciário.

Não há pedido cumulado de cobrança do saldo devedor contratual, pelo que inoportuna a discussão suscitada pelo réu, reclamando de encargos remuneratórios e moratórios.

Se houvesse pretensão à purga da mora, seria viável discutir o montante efetivo da dívida, para definir o quanto pagar. Mas não há.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Descabe impor à autora manter o veículo em depósito, porquanto a lei especial autoriza a alienação extrajudicial e a utilização do preço obtido para satisfação do saldo devedor contratual, devolvendo para o mutuário o que sobejar ou cobrança a diferença, se não for bastante.

Diante do exposto, acolho o pedido e transformo em definitiva a medida liminar concedida, declarando consolidada a propriedade, assim como a posse plena e exclusiva do autor, sobre o bem objeto da ação, levantando-se o depósito judicial, com a faculdade de promover a venda, na forma estabelecida no artigo 3°, § 5°, do Decreto-lei n° 911/69.

Oportunamente, cumpra-se o disposto no artigo 2° do Decreto-lei n° 911/69, comunicando-se à CIRETRAN a autorização para proceder a transferência do veículo a terceiros, permanecendo nos autos os títulos exibidos.

Condeno o(a) ré ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da causa, atualizado. A execução dessas verbas, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA